



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.
Em 22/09/99

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

PL 770 /99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias desses serviços e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Distrito Federal, a interrupção, por falta de pagamento, do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias desses serviços públicos.

Parágrafo único. A cobrança das contas em atraso serão feitas na forma admitida na legislação vigente, observados os direitos dos usuários previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º As concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica devem buscar junto aos usuários a identificação das principais causas no atraso de pagamento e atuar para eliminá-las.

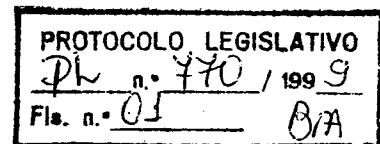
Art. 3º No caso de desobediência aos preceitos desta Lei, a concessionária responsável sujeita-se:

I – à multa de 100 UFIRs, a ser aplicada pelo órgão do Distrito Federal com atribuições de fiscalizar o mercado de consumo;

II – à repetição do indébito, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A sociedade tem evoluído de forma surpreendente neste fim de século e milênio. Ao mesmo tempo em que ocorre considerável aumento na produção e diversificação dos bens de consumo, as relações sociais e os conceitos a elas inerentes também têm evoluído muito, mostrando que o ser humano e a preservação de sua vida devem estar acima de todos os interesses econômicos e do poder que com eles subjaz.

Se no passado a água encanada nas cidades e a energia elétrica eram bens de acesso restrito apenas às pessoas de muitas posses – bens de luxo por assim dizer –, hoje a construção jurídica engenhada nos nossos tribunais coloca esses dois bens como essenciais e indispensáveis à vida do ser humano.

016 21561984 9:41



Em função desse conceito, há inúmeras decisões judiciais reiterando que não podem as concessionárias responsáveis interromper o fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento.

Do acórdão do Recurso em Mandado de Segurança nº 8915-MA-(97/0062447-1), por exemplo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, colhe-se o seguinte excerto:

“3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

6. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.” (<http://www.stj.gov.br>)

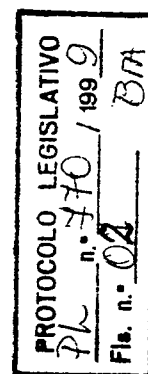
No Recurso Especial nº 201112/SC (99/0004398-7), o acórdão do mesmo STJ traz a seguinte ementa:

FORNECIMENTO DE ÁGUA – SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO – ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL – EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO.

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento. (<http://www.stj.gov.br>).

Do voto do Relator desse Recurso Especial, Ministro Garcia Vieira, merecem destaque suas palavras iniciais:

“O impetrante, pessoa humilde, pobre, litigando sobre o pátio da assistência judiciária, teve o seu barraco de madeira incendiado e todos os seus móveis queimados (fls. 08/09) e, por isso, atrasou o pagamento de água à Companhia Catarinense de Água e Saneamento que, se negando a parcelar o débito, cortou o fornecimento do precioso líquido, deixando o impetrante, sua mulher e seus filhos sem poder usá-lo. Com





isso, a Companhia Catarinense de Água cometeu um ato reprovável, desumano e ilegal. É ela obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua e, em caso de atraso por parte do usuário, não poderia cortar o seu fornecimento, expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento (Código de Defesa do Consumidor, arts. 22 e 42). Para receber seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privada porque não estamos vivendo nessa época e sim no império da lei e os litígios são compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular. A água é bem essencial e indispensável à saúde e higiene da população. Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível sua interrupção e muito menos por atraso no pagamento.”

No Código de Defesa do Consumidor, a matéria está enfocada nos seguintes termos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

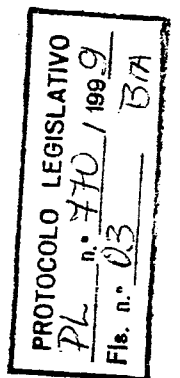
Não podem, então, a CAESB ou a CEB “cortar” a água ou energia elétrica dos usuários por falta de pagamento.

No entanto, na coluna *Grita Geral* do Caderno Cidades do Correio Brasileiro, de 15 de setembro do ano em curso, o auxiliar de enfermagem teve a energia elétrica de sua casa cortada, “por falta de pagamento”, apesar de ter pago a conta em dia. E a CEB assim se justificou:

“O corte indevido ocorreu devido a erro do estabelecimento bancário onde o leitor fez o pagamento da conta. O banco não repassou à CEB o dinheiro do pagamento, fazendo com que nos cadastros da empresa constasse a inadimplência. A empresa pede desculpas e informa que está tomando as devidas providências, inclusive retirando de faturamento a taxa de reaviso.”

Ocorre que a CEB não poderia ter cortado a energia elétrica desse usuário, não só porque ele estava com o pagamento em dia, mas porque o Poder Judiciário já definiu que esse é um bem indispensável à vida e, por isso, tem assegurada a continuidade de seu fornecimento pelo Código de Defesa do Consumidor. Ao cortar o fornecimento de energia, a concessionária fez justiça pelas próprias mãos, o que é defeso por lei.

Para evitar que novos cortes de água e energia elétrica venham a ocorrer, é que estou propondo o presente Projeto de Lei, que deixará claro, de uma vez por toda, que tanto a água quanto a energia elétrica são bens indispensáveis à vida e a dignidade da pessoa humana, não podendo seu fornecimento sofrer solução de continuidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto ao recebimento das parcelas em atraso, devem as concessionárias desses serviços usar os meios legais colocados à sua disposição. Aliás, o próprio Ministro Relator do Recurso Especial nº 201112/SC (99/0004398-7), em seu voto, assim preleciona:

“Para receber seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privada porque não estamos vivendo nessa época e sim no império da lei e os litígios são compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular.”

Por fim, em relação à constitucionalidade da presente proposição, a matéria, atinente à defesa do consumidor, está no âmbito das competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, mais precisamente no art. 24, VIII, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifou-se)

Além disso, é o próprio Código de Defesa do Consumidor que assim determina:

*“Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**”* (grifou-se).

Como cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal (art. 58 da Lei Orgânica), a presente iniciativa não tem óbice algum à aprovação pelos ilustres Deputados desta Casa.

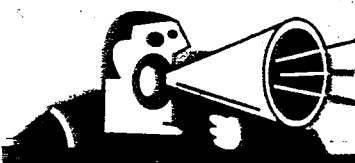
Sala das Sessões, de _____ de 1999.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 470 / 199 9
Fls. n.º 04
BR

15/9/99

GRITA GERAL



Reclamações e sugestões para esta coluna devem ser feitas ao Serviço de Atendimento ao Leitor, que funciona de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, pelo telefone (061) 342-1166. E-mail: grita@cbdata.com.br

Corte de luz foi indevido

O auxiliar de enfermagem Reinaldo Pires Nobre Júnior, 29 anos, morador do Setor P Norte, em Ceilândia, reclama que mesmo tendo pago a conta um dia antes do prazo de vencimento, a Companhia Energética de Brasília (CEB) cortou a energia da casa dele. "Assim que veio um aviso do corte, eu liguei para a CEB comunicando que havia pago a conta. O funcionário disse que eu poderia desconsiderar a carta. Acontece que no dia 30 de agosto, o prometido aconteceu. Minha casa ficou seis horas no escuro. A luz só retornou quando eu tornei a reclamar para a empresa. Eu quero que a CEB tome uma providência, pois este mês já chegou outro aviso", cobra o leitor.

■ O corte indevido ocorreu devido a erro do estabelecimento bancário onde o leitor fez o pagamento da conta. O banco não repassou para a CEB o dinheiro do pagamento, fazendo com que nos cadastros da empresa constasse a inadimplência. A empresa pede desculpas e informa que está tomando as devidas providências, inclusive retirando de faturamento taxa de reaviso.

anos de idade. A parte antiga, que abrange as quadras 101 a 116, foi a primeira a ser ocupada e há muito tempo o asfalto é esperado pela comunidade do local. O mesmo ocorre na parte nova, que engloba as quadras 200 e 300. A cobrança é do técnico em telecomunicações Edvaldo da Fonseca Barbosa, 35 anos, morador da cidade. "Da última vez que procurei a Administração Regional, me disseram que a obra de asfaltamento depende de liberação de verba. Quero saber se há um prazo para que isso ocorra. Outros locais, como algumas quadras de Ceilândia, têm a mesma idade do Recanto e já têm asfalto", comenta.

■ A Administração Regional do Recanto das Emas informa que vem desenvolvendo diversas ações para atender as principais reivindicações dos moradores. A questão do asfalto é a principal delas, mas infelizmente a solução é de médio prazo. As obras dependem de um empréstimo que o governador Roriz tenta viabilizar. Entretanto, já foi feito um levantamento para a pavimentação das vias do itinerário dos ônibus. O projeto está na Secretaria de Obras apenas aguardando a liberação dos recursos para início dos trabalhos. No momento, não é possível atender a todas as

CENAS DA CIDADE



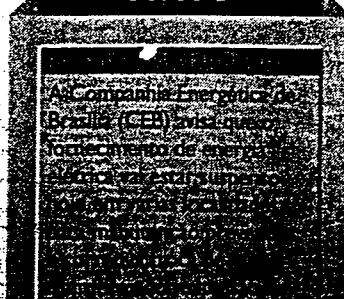
LATA D'ÁGUA NA CABEÇA

Foto de Ronaldo de Oliveira, na invasão do Saburo Onoyan

A sua foto sobre a cidade também poderá ser publicada aqui. Telefone para

TOME NOTA

AVISO



da taxa (mínimo de 3 doações provadas em 1 ano). Neste caso a inscrição deve ser feita diretamente no IDR (Setor de Garagens Oficiais). Informações: 342-1938 e 1939.

Analista judiciário e técnico judicial do Superior Tribunal de Justiça — Inscrições até sexta-feira, em todas as agências da Caixa Econômica Federal. Para analista judiciário superior há vagas para profissões de Direito, Informática, Serviço de Biblioteconomia, Enfermagem, Medicina, Nutrição, Odontologia.

Critério de Pesquisa:	1 AGUA E SUSPENSÃO
Documento:	1 de 5

Inteiro Teor

Acórdão	RESP 201112/SC ; RECURSO ESPECIAL (99/0004398-7)
Fonte	DJ DATA:10/05/1999 PG:00124
Relator	Ministro GARCIA VIEIRA (1082)
Ementa	FORNECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO - ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água , cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento. Recurso improvido.
Data da Decisão	20/04/1999
Orgão Julgador	T1 - PRIMEIRA TURMA
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm ^{os} . Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e José Delgado.
Palavras-chave	SUSPENSÃO, FORNECIMENTO, ÁGUA , POTÁVEL, NEGACÃO, PARCELAMENTO, DIVÍDA, ILEGAL, ABASO, PAGAMENTO, RESSBENÇA, FOBLA MAIOS, CARACTERIZAÇÃO, SERVIÇO ESSENCIAL, UTILIDADE PÚBLICA, EXPOSIÇÃO, CONSUMIDOR, CONSTRANGIMENTO.
Referências Legislativas	LEG:FED LEI:008078 ANO:1990 ***** CDC-90 CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART:00022 ART:00042
Veja	ROMS 8915-MA (STJ).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Ph n.º 470 / 1999
 Fls. n.º 06 BJA

Superior Tribunal de Justiça

Dourado
1ª Turma:

RECURSO ESPECIAL Nº 201.112 - SC (99/0004398-7)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira (RELATOR): Sr. Presidente – Comprovada a divergência, conheço do recurso pela letra “c”.

O impetrante, pessoa humilde, pobre, litigando sobre o pálio da assistência judiciária, teve o seu barraco de madeira incendiado e todos os seus móveis queimados (fls. 08/09) e, por isso, atrasou o pagamento de água à Companhia Catarinense de Água e Saneamento que, se negando parcelar o débito, cortou o fornecimento do precioso líquido, deixando o impetrante, sua mulher e seus filhos sem poder usá-lo. Com isso, a Companhia Catarinense de Água cometeu um ato reprovável, desumano e ilegal. É ela obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua e, em caso de atraso por parte do usuário, não poderia cortar o seu fornecimento, expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento (Código de Defesa do Consumidor, arts. 22 e 42). Para receber os seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privada porque não estamos mais vivendo nessa época e sim do império da lei e os litígios são compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular. A água é bem essencial e indispensável à saúde e higiene da população. Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento. A questão já é conhecida desta Egrégia Turma que, no Recurso em Mandado de Segurança nº 8.915-MA, DJ de 17.08.98, relator, Ministro José Delgado, decidiu que:

“A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph n.º 470 / 199 9	
Fls. n.º 07	BNA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8915-MA-(97/0062447-1)
RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS ENEAS DE VILHENA FRAZÃO JÚNIOR E OUTROS
T. ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA ENERGETICA DO
 MARANHÃO - CEMAR
RECORRIDO HERMOGENES FERREIRA
ADVOGADO DR. ILDISON FARIAS FERREIRA

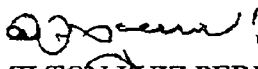
EMENTA

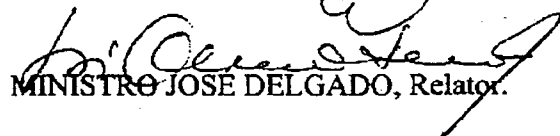
- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente.
 2. Essa violação, contudo, não resulta em se reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma.
 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.
 4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.
 5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.
 6. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.
 7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.
 8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 12 de maio 1998 (data do julgamento).


 MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, Presidente.


 MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator.

097006240
 047113400
 000891560

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 440 / 199 9
 Fls. n.º 08 BJA

STJ
 17 AGO. 1998
 Data do DJ.



Jurisprudência/STJ

Critério de Pesquisa:	1 ENERGIA E SUSPENSAO
Documento:	1 de 18

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	470 / 199 9
Fls. n.º	29 PMA

Inteiro Teor

Acórdão	RESP 174085/GO ; RECURSO ESPECIAL (1998/0033219-7)
Fonte	DJ DATA:21/09/1998 PG:00096
Relator	Min. JOSÉ DELGADO (1105)
Data da Decisão	18/08/1998
Órgão Julgador	T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa	<p>RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.</p> <p>1. É impugnável, por Mandado de Segurança, o ato de autoridade dirigente de Sociedade de Economia Mista, quando praticado com abuso e de forma ilegal.</p> <p>"In casu", trata-se de ato do Superintendente de Distribuição Norte das Centrais Elétricas de Goiás (CELG) e seu representante local, que visando a competir o recorrente ao pagamento de contas em atraso, determinou a supressão do fornecimento de energia elétrica em outras unidades ao mesmo pertencentes, que estavam com o seu pagamento em dia, constituindo tal prática, medida passível de impugnação pela via mandamental.</p> <p>2. Tem-se, atualmente, procurado emprestar ao vocábulo autoridade o conceito mais amplo possível para justificar a impetração de Mandado de Segurança, tendo a lei adicionado-lhe o expletivo "seja de que natureza for" (REsp 84.082/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).</p> <p>3. Recurso Especial a que se dá provimento.</p>
Decisão	Por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Indexação	CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPUGNAÇÃO, ATO ILEGAL, DIRETOR, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CONCESSIONARIA DE ENERGIAELETRE RECORRENTE, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, PAGAMENTO, ATRASO, DECORRENCIA, CUMPRIMENTO, DETERMINAÇÃO, PORTARIA, DNAEE, CARACTERIZAÇÃO, AUTORIDADE PUBLICA, EXERCICIO, COMPETENCIA DELEGADA, PODER PUBLICO.
Referências Legislativas	LEG:FED PRT:000222 ANO:1987 (DNAEE) LEG:FED PRT:000022 ANO:1986 (DNAEE)
Doutrina	OBRA : DIREITO ADMINISTRATIVO, 20A ED., MALHEIROS, P. 46-47 AUTOR : HELY LOPES MEIRELLES OBRA : COMENTARIOS À LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA, P. 105